

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato nº 017/2016



EDIÇÃO Nº 984 PALMAS-TO, SEXTA-FEIRA, 08 DE MAIO DE 2020

Sumário:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA	2
DIRETORIA-GERAL.....	5
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	5
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA SAÚDE – CAOSAÚDE	6
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	7
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	9
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	10
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS	10
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA.....	11
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	11
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA	13
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	14
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA.....	15
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS.....	16
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	17
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ.....	18
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	19



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no [link: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/) com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.
<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**PORTARIA Nº 408/2020**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-DOC nº 07010337917202049 e 07010338206202091:

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR o Promotor de Justiça CÉLEM GUIMARÃES GUERRA JÚNIOR como representante deste Ministério Público Estadual no Comitê Executivo para Monitoramento das Ações da Saúde no Estado do Tocantins – CEMAS-TO.

Art. 2º REVOGAM-SE as disposições contrárias.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 08 de maio de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 409/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008 e considerando solicitação via e-doc nº 07010337917202049;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça/Coordenadora do Centro de Apoio Operacional do Consumidor, da Cidadania, dos Direitos Humanos e da Mulher – CAOCCID, Jacqueline Orofino da Silva Zago de Oliveira, como titular, e o Promotor de Justiça Rodrigo Grisi Nunes, como suplente, para integrarem o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor – SEDC.

Art. 2º Revoga-se a Portaria 249/2020.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 08 de maio de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 410/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do E-doc nº 07010337917202049;

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR a Promotora de Justiça JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA, Coordenadora do Centro de Apoio Operacional do Consumidor, da Cidadania, dos Direitos

Humanos e da Mulher – CAOCCID, como titular, e o Promotor de Justiça RODRIGO GRISI NUNES, como suplente, para integrarem, como representantes deste Ministério Público Estadual, o Grupo Nacional de Defesa do Consumidor – GNDC.

Art. 2º REVOGAM-SE as Portarias nº 1014/2019 e 257/2020.

PUBLIQUE – SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 08 de maio de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

ASSUNTO: Compensação de plantão

INTERESSADO: CÉLEM GUIMARÃES GUERRA JÚNIOR

PROTOCOLO: 07010327048202044

DESPACHO Nº 197/2020 – Considerando as informações consignadas nos assentamentos funcionais e sistema de arquivos da Diretoria de Expediente, DEFIRO, nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, e Ato nº 108/2019, o pedido formulado pelo Promotor de Justiça CÉLEM GUIMARÃES GUERRA JÚNIOR, alterando para época oportuna a compensação de plantão deferida pelo Despacho nº 101/2020, que seria usufruída nos dias 08 e 09 de junho de 2020.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 08 de maio de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.30.1072.0000236/2020-96

ASSUNTO: Indenização de licença prêmio

REQUERENTE: Gilson Arrais de Miranda

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pelo Promotor de Justiça aposentado GILSON ARRAIS DE MIRANDA, via advogado, pugnano pela conversão em pecúnia de licença prêmio não usufruída ante a aposentadoria voluntária.

Informa que o Requerente tomou posse nesta instituição no dia 30/01/1990, entrando em exercício em 05/02/1990 na Promotoria de Axixá do Tocantins, aposentando-se voluntariamente na data de 29/04/2019, conforme Ato PGJ nº 034/2019, publicado no DOMPTO nº 741 de 30/04/2019.

Relata constar na ficha funcional do Interessado averbação do direito de usufruto de licença prêmio, referente ao interstício de 05/02/1990 a 05/02/1995, nos termos do Despacho nº 955/98, proferido no âmbito do Processo nº 456/98.

Assinala que o Ministério Público Tocantinense, por não



possuir lei própria na sua criação, foi regido, provisoriamente, pela Lei Orgânica do Ministério Público de Goiás até o advento da Lei nº 255, de 20/02/1991 e Lei Complementar nº 12, de 29/11/1996.

Assevera que o art. 131, IV, da Lei do Estado de Goiás nº 9.991/1996 e os arts. 143 e 273, da Lei do Estado do Tocantins nº 255/1991, previam, respectivamente, a gratificação e a licença prêmio por quinquênio de serviço e, a primeira Lei Complementar do MPTO nº 12/1996 garantiu no art. 179, VIII a licença prêmio de 3 meses, para cada quinquênio ininterrupto de serviço, entretanto, com o advento da Lei Complementar nº 14/1998, o benefício restou revogado.

Afirma que, caso se entenda cabível apenas a legislação tocantinense, o Requerente ainda assim faz jus a licença prêmio, porquanto trabalhou ininterruptamente no quinquênio de 20/02/1991 a 20/02/1996.

Ressalta que o Interessado não utilizou o benefício, tampouco contabilizou o período em dobro para fins de aposentadoria e, ante a ausência de falta injustificada ao serviço, aplicação de penalidade no âmbito administrativo, disciplinar e penal no decorrer de sua carreira, preenche todos os requisitos para a conversão da licença prêmio em pecúnia.

Faz outras considerações, cita entendimento jurisprudencial, precedente administrativo e, ao final, pugna pelo pagamento em favor do Requerente de três meses de licença prêmio, no valor de seus proventos atuais, sem incidência de imposto de renda e desconto previdenciário.

Instado a se manifestar, o Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento acostou as pertinentes informações (Doc. 0012542), bem como apensou os Autos nº 00456/98 (Doc. 0012655) e a Informação Técnica do IGEPREV (Doc. 0012659).

É o relatório.

Busca o Requerente o pagamento, a título de indenização, de um quinquênio de licença prêmio (3 meses), referente ao período de 05/02/1990 a 05/02/1995, com base na remuneração percebida atualmente, sem incidência de imposto de renda e desconto previdenciário.

De início, é preciso lembrar que o Ministério Público Tocantinense, por ter sido criado na mesma data da instalação do Estado (1º/01/1989), foi regido pela Lei Orgânica do Ministério Público de Goiás nº 9.991, de 31 de janeiro de 1986, até promulgação de lei pela assembleia local.

Referida norma, disciplinava nos arts. 131, IV, 138 e 245 o seguinte:

Art. 131. Além dos vencimentos e outras vantagens outorgadas por lei, os membros do Ministério Público terão direito a:

IV - gratificação adicional por quinquênio de serviço, até o máximo de 7 (sete);

Art. 138 Ao membro do Ministério Público, inclusive em disponibilidade, será concedida, por quinquênio de efetivo serviço público, contínuo ou não, gratificação adicional de 8% (oito por cento), calculada sobre o

respectivo vencimento, ao qual se incorporará para todos os efeitos.

Art. 245. Os membros do Ministério Público que hajam satisfeito, até 14 de junho de 1982, as condições para abstenção de licença-prêmio prevista no art. 132 e seu parágrafo único da Lei nº 7.760, de 20 de novembro de 1973 poderão, a qualquer tempo, gozar a referida licença ou contar o respectivo período em dobro, para efeito de aposentadoria ou disponibilidade, de acordo com a legislação vigente à mencionada data. (grifo nosso)

A lei anterior sob o nº 7.760, de 20/11/1973, previa:

Art. 132. Após cada decênio de efetivo exercício, o membro do Ministério Público terá direito à licença prêmio de 6 (seis) meses, com os vencimentos e vantagens de seu cargo. (grifo nosso)

Como se pode aferir pela leitura dos dispositivos acima transcritos, para o usufruto de 06 (seis) meses de licença prêmio os integrantes do Ministério Público de Goiás deveriam laborar por 10 (dez) anos de efetivo exercício, conforme previa, à época, a Lei nº 7.760/1973.

Todavia, com o advento da Lei nº 9.991/1986, aplicada aos membros Tocantinenses, a licença prêmio foi substituída pela gratificação adicional por quinquênios de serviço, restando resguardada as situações consolidadas, desde que completado o decênio de ininterrupto exercício até 14/06/1982, nos termos do art. 245, acima subscrito.

Por sua vez, a Lei nº 255, de 20/02/1991, que instituiu o Estatuto Único dos Servidores do Estado do Tocantins, previa a licença prêmio por assiduidade, o qual, por força do art. 273, estendia-se ao Ministério Público Tocantinense, senão vejamos:

Art. 143. Após cada quinquênio de ininterrupto exercício, o funcionário fará jus a três meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo.

Art. 144. Não se concederá licença-prêmio ao funcionário que, no período aquisitivo:

I - faltar ao serviço por mais de cinco dias, injustificadamente;

II - sofrer pena disciplinar de suspensão;

III - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença para tratamento em pessoa da família, por prazo superior a noventa dias;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

d) afastamento do cônjuge ou companheiro.

Art. 147. Para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o tempo de licença-prêmio que o funcionário não houver gozado.

Art. 273. Aos membros da magistratura, aos funcionários dos Poderes do Estado, inclusive do Ministério



Público, da Advocacia-Geral, da Defensoria Pública, do Magistério e da Polícia Militar serão aplicadas as disposições desta Lei, no que não contrarie dispositivos constitucionais que lhes sejam aplicáveis. (grifo nosso)

Em 29/11/1996, foi instituída a primeira Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins, Lei Complementar nº 12. Referida norma garantiu aos seus integrantes a licença prêmio, todavia, a Lei Complementar nº 14, de 26/06/98 revogou os dispositivos que tratavam da matéria, veja-se:

Lei Complementar nº 12, de 29/11/1996.

Art. 179. Conceder-se-á licença:

VIII - licença-prêmio, nos termos do artigo 182, parágrafo único, desta Lei Complementar.

Art. 182. Nos casos de licença-prêmio, aplicar-se-á o disposto nos artigos 177 e 178 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Não se concederá licença-prêmio ao membro do Ministério Público que, durante o período aquisitivo:

- a) sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- b) afastar-se do cargo em virtude de licença sem remuneração.

Lei Complementar nº 14, de 26 de junho de 1998.

Art. 12. Ficam revogados o art. 165 e seu parágrafo único, o inciso VII do art. 179 e art. 283 da Lei Complementar 12/96. (grifo nosso)

Logo, existindo regulamentação à época concedendo licença prêmio de três meses, a cada quinquênio de exercício ininterrupto, imperioso reconhecer que, uma vez satisfeitas as condições de aquisição da benesse, prevista aos integrantes do Ministério Público do Tocantins até 26/06/1998, é direito que se integra ao seu patrimônio.

No caso posto a exame, constata-se da documentação acostada aos autos, notadamente do Despacho nº 955/98 juntado à fl. 18 do Processo nº 456/1998 (Doc. 0012655) que esta Instituição reconheceu e averbou em favor do Requerente, na data de 15/07/1998, o direito de usufruir "(...) Licença-Prêmio que faz jus, referente ao período aquisitivo de 05.02.90 a 05.02.95, ficando datas de usufruto dos referidos benefícios a serem posteriormente definidos". (grifo nosso)

Além disso, verifica-se da certidão exarada pelo Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento (Doc. 0012542) a ausência de registro de que o Requerente tenha usufruído o benefício ou utilizado para fins de contagem de tempo de aposentadoria, incorporando-se, portanto, ao seu patrimônio.

Por outro lado, quanto ao pleito de pagamento a título de indenização do período não usufruído durante o vínculo funcional, o qual, segundo o Requerente, deve ser calculado com base na remuneração atual percebida, sem incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária, necessário pontuar o que segue.

Em primeiro lugar, como é assente a legislação somente previu a conversão em pecúnia da licença prêmio no caso de falecimento do servidor, nada mencionando sobre o

desligamento em razão de aposentadoria (art. 222, III, § 3º, a1, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 7º2, da Lei nº 9.527/973).

Entretanto, o entendimento jurisprudencial sobre o tema mudou nos últimos anos, restando claro a possibilidade de conversão em pecúnia da licença prêmio não gozada pelo servidor ou contada em dobro quando da aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública, conforme se infere dos seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA - PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. (...) 2. O entendimento do STJ se firmou no sentido de que é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. 3. Recurso especial de que se conhece em parte e, nessa extensão, nega-se-lhe provimento. (STJ, REsp 1682739/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 23/08/2017).

A Corte Tocantinense não destoa desse entendimento: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA EM PECÚNIA. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. DATA DA APOSENTADORIA DO SERVIDOR PÚBLICO. PRECEDENTES STJ DATA COMPROVADA. NÃO IMPUGNAÇÃO DO MUNICÍPIO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APELO PROVIDO. (...) 2. É devida, ao servidor público aposentado, a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. Precedentes do STJ. 3. A prescrição é matéria de ordem pública que pode ser enfrentada a qualquer tempo pelo Juízo competente, independente de arguição das partes. 4. A jurisprudência do Tribunal Superior de Justiça é no sentido de que o termo inicial da contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, é a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público. Precedente REsp 1.254.456/PE). 5. Apelo provido. AC nº 0030515-64.2018.827.0000, 4ª Turma da 2ª Câmara Cível, Rel. Ronaldo Eurípedes, j. 20/03/2019 – grifou-se

Dessa forma, considerando que o Requerente se aposentou em 30/04/2019, não se consumou a prescrição quinquenal, restando, portanto, patente o direito em receber os valores correspondentes a 03 (três) meses de licença prêmio não usufruída, referente ao quinquênio de 05/02/1990 a 05/02/1995, cujo montante será apurado por cálculo aritmético, tendo por base a remuneração à época do ato de aposentação.5

À vista das considerações expostas, DEFIRO o pedido



do Promotor de Justiça aposentado, Dr. Gilson Arrais de Miranda, para determinar a conversão em pecúnia da licença prêmio (03 meses) relativa ao período aquisitivo de 05/02/1990 a 05/02/1995, sem incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária, posto ter caráter indenizatório, cujo montante será apurado por cálculo aritmético, tendo por base a remuneração à época do ato de aposentação.

Por fim, determino, ao Cartório da Assessoria Especial Jurídica que:

(a) Proceda a cientificação do Promotor de Justiça aposentado, Dr. Gilson Arrais de Miranda do teor da presente decisão, bem como de seu Advogado, enviando-lhes cópia desta;

(b) Encaminhe cópia da presente decisão à Diretoria de Expediente para respectiva publicação no Diário Oficial;

(c) Remeta o feito a Diretoria-Geral para as providências de mister.

Cumpra-se.

Palmas/TO, 04 de maio de 2020.

Maria Cotinha Bezerra Pereira
Procuradora-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

CONTRATO Nº.: 120/2019

ADITIVO Nº: 1º Termo Aditivo

Processo nº.: 19.30.1516.0000548/2019-50

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADO: EGYTO ENGENHARIA LTDA

OBJETO: Alteração do prazo de execução e adequação da planilha orçamentária inicial em função de acréscimo, tendo em vista as alterações nos quantitativos dos serviços, conforme justificativa técnica e planilhas orçamentárias anexadas ao processo administrativo nº 19.30.1516.0000548/2019-50.

VALOR GLOBAL: O valor total do contrato que era de R\$ 273.000,60 (Duzentos e setenta e três mil Reais e sessenta centavos), passa a ser de R\$ 301.920,06 (trezentos e um mil, novecentos e vinte reais e seis centavos).

MODALIDADE: Concorrência, sob o regime de empreitada por preço unitário, Lei nº. 8.666/93 e suas alterações.

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.51

ASSINATURA: 07/05/2020

SIGNATÁRIOS: Contratante: Maria Cotinha Bezerra Pereira

Contratada: Rodrigo Fernandes do Egyto

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral
P.G.J.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório nº. 2019.0005485, oriundos da 10ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar ausência de vaga no Centro Municipal de Educação Chapeuzinho Vermelho. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 7 de maio de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2017.0004004, oriundos da Promotoria de Justiça de Xambioá, visando apurar irregularidades na fiscalização e estruturação da VISA do Município de Araganã, bem como quanto à estruturação e implementação do Serviço de Inspeção Municipal no Município de Araganã (SIM). Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 7 de maio de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório nº. 2019.0002764, oriundos da 20ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar eventual reiteração violenta por parte de servidor do CASE, que normalmente é agressivo com socioeducandos, bem como informação de que Coordenador da Unidade, teria ameaçado juntar socioeducando no mesmo alojamento de facções rivais. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo



interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 7 de maio de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2017.0001268, oriundos da Promotoria de Justiça de Palmeirópolis, visando apurar condições precárias de funcionamento relatadas pelo Conselho Tutelar de São Salvador do Tocantins/TO. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 7 de maio de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório nº. 2019.0007626, oriundos da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar irregularidades praticadas por servidora da UPA do Aurenly II, na Capital. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 7 de maio de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2020.0000612,

oriundos da Promotoria de Justiça de Palmeirópolis, visando apurar supostas irregularidades na repetição de questões nas provas realizadas nos turnos matutino e vespertino para diversos cargos, beneficiando os candidatos que fizeram provas para 02 (dois) cargos, em Palmeirópolis e em São Salvador do Tocantins/TO, em concurso público realizado pela UNITINS. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 7 de maio de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA SAÚDE – CAOSAÚDE

PORTARIA 001/2020 – CAOSAÚDE

Acompanhar a atuação e prestar apoio técnico especializado aos Promotores de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins em face do enfrentamento da pandemia pelo novo Coronavírus (2019-nCoV).

Considerando as funções institucionais do Ministério Público, previstas no “caput” do artigo 127 e no inciso II do artigo 129 da Constituição Federal; na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93); e na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar nº 51/2008);

Considerando o art. 48 da Lei Complementar 051/2008, que define os Centros de Apoio Operacionais como órgãos de apoio à atividade funcional do Ministério Público, competindo-lhes, na forma da Lei Orgânica: I - estimular a integração e o intercâmbio entre órgãos de execução que atuem na mesma área da atividade e que tenham atribuições comuns; II - remeter informações técnico-jurídicas, sem caráter vinculativo, aos órgãos ligados à sua atividade; III - estabelecer intercâmbio permanente com entidades ou órgãos públicos ou privados que atuem em áreas afins, para obtenção de elementos técnicos especializados necessários ao desempenho de suas funções; IV - exercer outras funções compatíveis com suas finalidades, vedado o exercício de qualquer atividade de órgão de execução, bem como a expedição de atos normativos a estes dirigidos;

Considerando o Ato PGJ nº 046/2014 que disciplina a organização, o funcionamento e as atividades dos Centros de Apoio Operacional do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Considerando o Ato PGJ nº 56/2020, que criou o Centro de Apoio Operacional da Saúde (CAOSAÚDE), com a finalidade de auxiliar os Órgãos de Execução do Ministério Público na fiscalização da implementação e execução de políticas públicas desenvolvidas no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, bem como na garantia do direito individual e coletivo de acesso às ações e serviços do SUS, em conformidade com as normas vigentes;



Considerando que, de acordo com o Manual de Taxonomia do CNMP, deverão ser cadastrados como “Procedimento Administrativo” os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, e que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, nos termos da Constituição Federal, artigos 196 e 129, II;

Considerando que a Organização Mundial da Saúde (OMS), em 11/03/2020, declarou como pandemia a situação de disseminação mundial do COVID-19, popularmente designado “novo Coronavírus”; Considerando a Portaria do Ministério da Saúde nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, que declara emergência em saúde pública de importância nacional – coronavírus;

Considerando a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

Considerando a Portaria do Ministério da Saúde nº 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, quanto às medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

Considerando a Portaria do Ministério da Saúde nº 454, de 20 de março de 2020, que declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus (covid-19);

Considerando a Portaria Interministerial nº 05/2020, do Ministério da Justiça e Segurança Pública e Ministério da Saúde que dispõe sobre a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública em razão do coronavírus;

Considerando as medidas adotadas pelo Governo do Estado do Tocantins por meio do Decreto nº 6.064, de 12 de março de 2020, Decreto nº 6.065, de 13 de março de 2020, Decreto nº 6.066, de 16 de março de 2020, Decreto nº 6.067, de 17 de março de 2020, Decreto nº 6.070, de 18 de março de 2020 e Decreto nº 6.083, de 13 de abril de 2020;

INSTAURO o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com vistas a acompanhar a atuação e prestar apoio técnico especializado aos Promotores de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins em face do enfrentamento da Pandemia do Covid-19, e determino, inicialmente:

1. A atuação do presente procedimento, registrando-se em pasta e planilha eletrônica de controle.
2. A juntada aos autos todos os documentos (ofícios, notas técnicas, memorandos, estudos, pareceres, recomendações, etc) relacionados ao tema objeto da Portaria que já tenham sido expedidos por este CAOSAÚDE, com a finalidade de subsidiar a atuação dos Promotores de Justiça.
3. A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Designo a Analista Ministerial Alane Torres Araújo Martins, o Analista Técnico-Administrativo Fáustone Bandeira M. Bernardes, e a Técnica

Ministerial Especializada Francisca Coelho de Souza Soares, para secretariarem o feito, devendo os mesmos se comprometerem a desempenhar fielmente os deveres inerentes à função.

Palmas/TO, 06 de maio de 2020.

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA SANTOS D’ALESSANDRO
Promotora de Justiça
Coordenadora do CAOSAÚDE

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1397/2020

Processo: 2019.0007538

PORTARIA ICP nº 11/2020

– Inquérito Civil -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO os fatos apurados na Notícia de Fato n.º 2019.0007538, instaurada para apurar ações de monitoramento e manutenção das condições de operação da ponte e aterro que liga Palmas a Luzimangues – Porto Nacional ;

CONSIDERANDO as informações mencionadas na referida Notícia de Fato sobre os riscos de grandes erosões no aterro da ponte, devido a colisão de ondas que ocorrem a todo momento, como também, as denúncias feitas a Prefeitura Municipal de Palmas que não se mostraram eficazes para debelar definitivamente o problema; CONSIDERANDO que o Ministério Público é parte legítima para proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas conforme dispõe a Lei Federal n.º 7.853/89, arts. 3º e 6º;

CONSIDERANDO um dos princípios do Plano Diretor desta capital, disposto no art. 5º, caput c/c parágrafo único da Lei Complementar n.º 400/2018, corresponde ao direito à terra, à moradia, ao saneamento ambiental, a uma cidade humanizada, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho, à cultura, ao lazer e ao meio ambiente sustentável, para as presentes e futuras gerações; CONSIDERANDO, o previsto no ESTATUTO DAS CIDADES em relação aos instrumentos garantidores da política urbana como meio necessário ao cumprimento das políticas públicas e visando ao cumprimento dos Princípios identificadores da ordem jurídico urbanística;

CONSIDERANDO que o direito a Mobilidade Urbana é um dos componentes do direito à cidade e devem permitir a circulação das pessoas em condições harmoniosas e adequadas;

CONSIDERANDO por fim que a rede de mobilidade urbana deve ser estruturada de modo a garantir a toda e qualquer pessoa autonomia nos deslocamentos desejados dentro do espaço urbano;

CONSIDERANDO que “a conservação e fiscalização das ruas, estradas, rodovias e logradouros públicos inserem-se no âmbito



dos deveres jurídicos da Administração razoavelmente exigíveis, cumprindo-lhe proporcionar as necessárias condições de segurança e incolumidade às pessoas e aos veículos que transitam pelas mesmas” (CAHALI, Yussef Said. Responsabilidade Civil do Estado. 1996, p. 300)

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística,

R E S O L V E:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar as causas e consequências referentes as erosões detectadas no aterro da Ponte Fernando Henrique Cardoso, que liga Palmas ao distrito de Luzimangues, município de Porto Nacional-TO, possivelmente por falta da manutenção necessária e periódica, figurando como investigado a Secretaria Estadual de Infraestrutura, Cidades e Habitação.

Determino a realização das seguintes providências:

- Encaminhe-se cópia da presente Portaria ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, a fim de dar publicidade ao presente ato, para que gere seus efeitos legais;
- Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste Parquet a fim de dar publicidade aos eventuais interessados que queiram colaborar com o presente feito;
- Notifique-se o investigado sobre a instauração do presente Inquérito Civil Público, facultando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentar alegações preliminares;
- Determino seja enviado Ofício ao CAOMA, SOLICITANDO apoio técnico, em especial, a elaboração de Parecer a respeito das atuais condições daquela ponte, possíveis causas do problema e consequências futuras.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual, lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso, por já serem essas as suas funções legais;

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Palmas-TO, 05 de Maio de 2020.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

PALMAS, 07 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1401/2020

Processo: 2019.0007632

PORTARIA ICP nº 12/2020

– Inquérito Civil -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art.

26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO os fatos apurados na Notícia de Fato n.º 2019.0007632, instaurada para apurar a urbanização e arborização da área externa do ginásio Airton Sena, nesta Capital;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é parte legítima para proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas conforme dispõe a Lei Federal n.º 7.853/89, arts. 3º e 6º;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, caput, prescreve a Função Social da Cidade: “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”;

CONSIDERANDO que a Função Social da Cidade de Palmas, que constitui um dos princípios do Plano Diretor desta capital, disposto no art. 5º, caput c/c parágrafo único da Lei Complementar n.º 400/2018, corresponde ao direito à terra, à moradia, ao saneamento ambiental, a uma cidade humanizada, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho, à cultura, ao lazer e ao meio ambiente sustentável, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 10.257/2001, Estatuto das Cidades, que estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como em o bem-estar da coletividade, da segurança, e o equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO, ainda, que o descumprimento do dever jurídico supracitado, pode caracterizar uma omissão do Poder Público Municipal, passível de adoção das medidas judiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística,

R E S O L V E:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar a necessidade de URBANIZAÇÃO da área externa e imediações do Estádio Airton Sena, em Taquaralto, nesta Capital, com a possibilidade de arborização e instalação de equipamentos públicos, para usufruto da população e melhoria do clima da cidade, figurando como investigados o Município de Palmas e o Instituto de Planejamento Urbano de Palmas – IPUP.

Para tanto, determino a realização das seguintes providências:

- Encaminhe-se cópia da presente Portaria ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, a fim de dar publicidade ao presente ato, para que gere seus efeitos legais;
- Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste Parquet a fim de dar publicidade aos eventuais interessados que queiram colaborar com o presente feito;
- Notifique-se os investigados sobre a instauração do presente Inquérito Civil Público, facultando-lhes o prazo de 10 (dez) dias para apresentar alegações preliminares;
- Determino seja enviado Ofício ao CAOMA, solicitando apoio técnico, especialmente a elaboração de Estudo Técnico a respeito do objeto em apuração nestes autos.



O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual, lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso, por já serem essas as suas funções legais;

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Palmas-TO, 04 de maio de 2020.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

PALMAS, 07 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA N. 13 - MPT/MPTO/MPF

Procedimento Administrativo MPTO nº 2020.0001089

Procedimento: PA-PROMO MPT nº 000046.2020.10.001/2

Procedimento Administrativo MPF nº 1.36.000.000182/2020-62

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, por seus membros signatários, em conformidade com o princípio da unidade institucional, no uso de suas atribuições, previstas na Constituição da República (artigos 127, caput, e 129, II, VI e IX), na Lei nº 8.625/93 (artigos 26, I, e 27, parágrafo único, IV) e Lei Complementar nº 75/1993 (artigo 6º, XX), e:

CONSIDERANDO as funções institucionais, previstas no caput do art. 127 e no inciso II do art. 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO as atribuições da 27ª PJC, constantes do Ato PGJ nº 083/2019, a saber: “promoção da tutela dos interesses individuais, indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitários às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde - SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado”;

CONSIDERANDO a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus (COVID-19) pela Organização Mundial da Saúde (OMS), de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO a situação de Emergência em Saúde Pública

de Importância Nacional, decretada pelo Ministério da Saúde, conforme Portarias 188 e 356/GM/MS;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus;

CONSIDERANDO o Decreto nº 1.856/2020, emitido pelo Executivo Municipal, que “declara situação de emergência em saúde pública no município de Palmas e dispõe sobre medidas de enfrentamento da pandemia provocada pelo coronavírus (COVID-19)”, sobretudo, o disposto em seu art. 12, § 1º, inciso I1, que veda a realização de qualquer evento, reuniões e/ou atividades sujeitas a aglomeração de pessoas, estendendo a abrangência da vedação às atividades religiosas, EXPRESSAMENTE;

CONSIDERANDO o estado excepcional de pandemia atualmente vivenciado, motivo pelo qual é imprescindível a colaboração de todos para contenção da proliferação do novo coronavírus (COVID-19) e o retorno à normalidade num período breve2;

CONSIDERANDO o número crescente de casos notificados com suspeita do novo coronavírus, bem como dos confirmados e, ainda, dos óbitos ocasionados pela COVID-19 no Brasil, inclusive, no Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que os efeitos da pandemia no país, e no Estado do Tocantins, estão apenas iniciando, contudo, os registros oficiais indicam que o ritmo de evolução da proliferação e contágio do vírus no país requer providências preventivas efetivas.

CONSIDERANDO que, muito embora haja previsão constitucional acerca da inviolabilidade à liberdade de consciência e de crença, assegurando-se o livre exercício dos cultos religiosos e proteção aos locais de culto e suas liturgias, o direito à saúde está igualmente previsto na Constituição Federal, que o consagrou como direito fundamental social (art. 6º), estabelecendo, ainda, sua aplicação imediata (art. 5º, § 1º);

CONSIDERANDO que reuniões, eventos e cultos religiosos geralmente ocorrem com elevada aglomeração de pessoas, próximas umas das outras, em local fechado, sendo alto o risco de contágio pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que reuniões, eventos e cultos religiosos podem ser realizados por meio virtual (internet), não sendo necessário correr o risco de contaminação e propagação do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a necessidade de cumprimento do Decreto Estadual n. 6092, de 05 de maio de 2020, que recomenda aos Chefes de Poder Executivo Municipal a adoção de medidas que guarneçam o retorno à estratégia de Distanciamento Social Ampliado (DSA), relativamente ao enfrentamento da COVID-19 (novo Coronavírus), baixando seus respectivos atos no sentido de determinarem a proibição de se realizarem atividades e serviços privados não essenciais, bem assim determinarem o fechamento de shopping centers, centros comerciais, galerias, feiras, bares e restaurantes, excetuando-se os prestadores de serviços exclusivos de entrega (delivery), as farmácias, clínicas de atendimento na área da saúde, os supermercados, as agências bancárias e os postos de combustíveis, observado o disposto no Decreto Federal 10.282, de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO que é de atribuição do Ministério Público, consoante previsto no art. 50, da Resolução CSMP nº 005/2018, expedir recomendação objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender;

RESOLVEM:

RECOMENDAR aos responsáveis por templos religiosos do mu-



nício de Palmas/TO que, durante o período de duração do estado de pandemia do novo coronavírus (COVID-19) e vigência dos Decretos Municipais e Estaduais, acima mencionados, substituam os cultos, reuniões e eventos presenciais por meios alternativos, zelando pela saúde dos fiéis e da população.

A presente RECOMENDAÇÃO tem natureza preventiva e corretiva, na medida em que seu escopo é o cumprimento da legislação vigente, assim como o de evitar a responsabilização cível, administrativa e criminal dos agentes que descumprirem as orientações nela estabelecidas, e é constituído o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para seu cumprimento.

Encaminhe-se cópia desta à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Procuradoria do Município de Palmas.

Palmas/TO, 08 de maio de 2020.

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOSS
DALESSANDRO
Promotora de Justiça
MP-TO

CÉLEM GUIMARÃES GUERRA JÚNIOR
Promotor de Justiça
MP - TO

FERNANDO ANTÔNIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA
JÚNIOR
Procurador da República
MPF

PAULO CEZAR ANTUN DE CARVALHO
Procurador do Trabalho
MPT

28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920263 - PUBLICAÇÃO DE EDITAL

Processo: 2019.0001107

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, § 1º da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência a MARIO OLIVEIRA GUIMARÃES e aos demais interessados no Arquivamento do Procedimento Preparatório nº 2019.0001107, instaurado para apurar Mario Oliveira Guimarães, conforme decisão disponível em www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento. Informa ainda que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público na qual será homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

ADRIANO NEVES
Promotor de Justiça

PALMAS, 07 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1403/2020

Processo: 2019.0007293

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO a existência de demanda de saúde envolvendo a pessoa de Matheus Gomes Teixeira, o qual visa ser contemplado, via Sistema Único de Saúde – SUS, com a efetivação de procedimento cirúrgico denominado Cirurgia de Hernioplastia;

CONSIDERANDO que restou apurado no presente procedimento a necessidade de se efetivar a inserção do paciente em lista de espera junto ao Sistema de Gerenciamento – SIGLE, sendo que, após este ato, torna-se possível acompanhar o andamento de sua demanda de saúde com a adequada movimentação da lista de pacientes que aguardam o mesmo procedimento suplicado, tornado desse modo viável a averiguação de eventual conduta omissa por parte do ente público;

CONSIDERANDO que a ausência do adequado tratamento de saúde a usuário do SUS pode, em tese, configurar a prática de conduta omissa por parte de ente público, podendo dar ensejo a propositura de demandas judiciais pelo Ministério Público Estadual;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos individuais indisponíveis, como no caso do direito à saúde;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda que na tutela de direitos individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca do adequado tratamento de saúde a usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, notadamente em relação a pessoa de Matheus Gomes Teixeira, de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato



mencionada;

b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;

d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Considerando a certidão de informação constante do evento 13, aguarde-se a inserção do paciente no Sistema de Gerenciamento de Lista de Espera – SIGLE, a qual poderá ser confirmada através de novo contato feito a própria parte interessada, e, após a sua confirmação, oficie-se novamente ao NATJUS a fim de obter informações acerca do efetivo andamento desta lista de espera e a existência de eventual demanda reprimida;

f) Uma vez cumprida a diligência elencada, volte-me conclusivo. Cumpra-se.

COLINAS DO TOCANTINS, 07 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
THAIS CAIRO SOUZA LOPES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0007292

Cuida-se de Notícia de Fato autuada no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia/TO, com fulcro em representação anônima recebida pela Ouvidoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, na qual narra-se irregularidades no horário de funcionamento das Prefeituras de Goianorte, Itaporã do Tocantins e Pequizeiro (evento 1).

A referida representação não trouxe qualquer prova do alegado. Não obstante, com fins a verificar a justa causa para a instauração de procedimento, oficiou-se os poderes executivos de tais municípios questionando-se acerca dos horários de funcionamento (eventos 4 a 7).

Antes porém que as informações pudessem ser respondidas e/ou concatenadas, instalou-se no Brasil o cenário de pandemia causada pelo COVID19, o que forçou os órgãos públicos a funcionarem em regime extraordinário, muitas vezes em teletrabalho ou em horários não convencionais.

Independente disso, no bojo do Procedimento Administrativo nº 2020.0001739, foi expedida recomendação a todos os municípios da comarca para que garantam o pleno atendimento à população durante o período de pandemia (evento 19).

É o relatório.

DECISÃO:

Considerando o cenário atual, em tempos de enfrentamento à

pandemia causada pelo COVID19, em que todos os órgãos públicos estão buscando alternativas para o atendimento da população e até mesmo o Ministério Público encontra-se em regime de teletrabalho, não reputo como razoável o prosseguimento da presente apuração. Ademais, como já narrado, a situação foi abarcada pela atuação ministerial, por intermédio de expedição de recomendação, no Procedimento Administrativo nº 2020.0001739, instaurado para acompanhar as ações dos municípios da comarca de Colmeia/TO no enfrentamento do COVID19.

Nada impede a autuação de novo procedimento caso no futuro, após o período de crise, verifique-se irregularidades nos horários de funcionamento dos órgãos municipais da comarca.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO a presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, Inciso IV da Resolução CSMP/TO nº 05/2018. Deixo de submeter o procedimento à homologação, nos termos da Súmula nº 03/2008 CSMP/TO, eis não terem sido empreendidas quaisquer diligências além daquelas destinadas a apurar a justa causa.

Cientifique-se os interessados, nos termos da referida resolução. Em caso de não haver recurso, archive-se. Caso haja, volvam conclusos.

COLMEIA, 07 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMEIA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1394/2020

Processo: 2020.0002658

PORTARIA

Procedimento Administrativo

O Ministério Público do Estado do Tocantins, através da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei 13.979/20, da Lei nº 7.347/85; Lei Complementar Estadual nº 051/08 e da Resolução 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins; CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, pandemia de coronavírus, sendo que nos últimos dias tem havido o aumento vertiginoso do número de casos confirmados e de mortes no Brasil (mais de dez mil casos confirmados e de 600 mortes nas últimas 24 horas1;

CONSIDERANDO que o Estado do Tocantins, do mesmo modo, tem sofrido com o aumento do número de casos confirmados, somando, até a data de ontem, 351 casos confirmados2 - representando



um aumento de cerca de 160% nos últimos 7 dias, considerando que o Boletim Epidemiológico publicado em 29 de abril indicava a existência de 137 casos.

CONSIDERANDO que o Estado do Tocantins editou o Decreto 6.092, de 05 de maio de 2020, recomendando aos gestores municipais o retorno ao isolamento social, com funcionamento apenas dos serviços considerados essenciais, bem como determina o uso de máscara de proteção facial em todo o Estado.

CONSIDERANDO que a autoridade de saúde local deverá, no âmbito de suas competências, acompanhar as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) previstas no artigo 3º da Lei nº. 13.979/2020;

CONSIDERANDO que no Município de Dianópolis foram editados diversos decretos contendo as medidas que deverão ser adotadas pelos comerciantes, líderes religiosos e pela população em geral, inclusive prevendo a suspensão de certas atividades, como as desenvolvidas em clubes, praças, quadras esportivas e outras tendentes a causar aglomerações de toda natureza;

CONSIDERANDO que tem sido observado diversos atos de descumprimento das referidas medidas, podendo configurar ilícito civil, administrativo e inclusive penal, diante da desobediência ao decreto municipal e do risco à saúde da população;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais; CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), dentre os quais se inclui o direito à saúde;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Administrativo para acompanhar as ações do Município de Dianópolis nas hipóteses de descumprimento das determinações constantes dos Decretos Municipais editados para o enfrentamento da Pandemia da COVID-19, e se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de minorar os efeitos o problema apontado.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Juntem-se aos autos as informações relativas aos casos de descumprimento das normas municipais de enfrentamento da Pandemia, voltando os autos conclusos para expedição de recomendação em relação ao suposto descumprimento por parte da direção da Igreja Videira;

b) Neste ato, comunico ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente procedimento administrativo e realizo o envio da portaria ao setor responsável pela publicação no Diário Eletrônico;

c) Fixe-se cópia da portaria no placar da Promotoria, devendo ser observadas as demais disposições da Res. 05/2018/CSMP-TO.

1 [https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/05/06/coronavirus-covid19-casos-mortes-brasil-6-](https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/05/06/coronavirus-covid19-casos-mortes-brasil-6-maio.htm)

maio.htm

2 <https://saude.to.gov.br/noticia/2020/5/6/acompanhe-o-52-boletim-epidemiologico-da-covid-19-no-tocantins--0605/>

3 <https://saude.to.gov.br/noticia/2020/4/29/acompanhe-o-46-boletim-epidemiologico-da-covid-19-no-tocantins--2904/>

DIANOPOLIS, 07 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LUMA GOMIDES DE SOUZA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920263 - EDITAL - NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAR INFORMAÇÕES

Processo: 2020.0002651

EDITAL - NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAR REPRESENTAÇÃO

Denúncia Disque 100 nº 138598

Notícia de Fato nº 2020.0002651

A Promotora de Justiça, Dra. Luma Gomides de Souza, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Dianópolis/TO, com fundamento no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, NOTIFICA o REPRESENTANTE ANÔNIMO, bem como QUALQUER INTERESSADO para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento da representação, complemente as informações prestadas acerca da suposta conduta irregular de conselheira tutelar do Município de Dianópolis, pela prática de agressões físicas e psicológicas em face de crianças atendidas pelo Conselho Tutelar, bem como pela exposição de suas imagens em grupos de whatsapp, apresentando elementos que comprovem a ocorrência dos fatos.

DIANOPOLIS, 07 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LUMA GOMIDES DE SOUZA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Processo: 2019.0001130

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

A Promotora de Justiça subscritora, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis-TO, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto na Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, bem como à denunciante SYNELBA RODRIGUES BRITO, sobre o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2019.0001130, facultando-lhes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de recurso ao Conselho Superior do Ministério Público. DECISÃO:

Foi instaurado o presente procedimento a partir do recebimento de relatório do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso de



Rio da Conceição-TO, narrando possível situação de risco e de vulnerabilidade social das idosas Alipina Alves Farias e Maria Santana Nogueira, que estariam vivendo sem condições de dignidade e sendo vítimas de negligência.

Consta do ev. 8 o recebimento de novo relatório, da assistência social do Município, narrando que a situação foi solucionada, sendo que a casa está sendo reformada com os valores das respectivas aposentadorias, bem como estão recebendo apoio e acompanhamento familiar.

Destaco que esta subscritora iniciou as atividades na 2ª Promotoria de Dianópolis apenas em 18/02/2020.

É a síntese do necessário.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

Conforme se verifica do relatório juntado no ev. 8, a situação que motivou a instauração da notícia de fato já foi solucionada.

Pelo exposto, promovo o arquivamento da presente notícia de fato (artigo 5º, inc. II da Resolução 05/2018/CSMP-TO).

Cientifique-se o interessado com cópia da presente decisão para conhecimento, comunicando-o da possibilidade de ofertar recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, §1º da Resolução 05/2018/CSMP-TO).

Não havendo recurso, arquivem-se os autos na Promotoria.

DIANÓPOLIS, 07 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

LUMA GOMIDES DE SOUZA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0000969

Inquérito Civil Público nº 2020.0000969

Assunto: violação ao direito indisponível à educação das crianças que tenham ingressado na creche/educação infantil antes da edição da Resolução 002/2018 do Ministério da Educação e tiveram negado o direito à progressão e continuidade sem retenção, por parte do Município de Dianópolis.

Interessados: Secretaria de Educação de Dianópolis, Marcineide Torres Ramos e outros

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar a "violação ao direito indisponível à educação das crianças que tenham ingressado na creche/educação infantil antes da edição da Resolução 002/2018 do Ministério da Educação e tiveram negado o direito à progressão e continuidade sem retenção, por parte do Município de Dianópolis".

O feito foi instaurado a partir do comparecimento de um grupo de mães de crianças matriculadas na creche do Município de Dianópolis, informando que estaria sendo violado o direito à continuidade da educação sem retenção. Narraram que os alunos estavam matriculados desde o início de 2018, sendo impedidos de serem matriculados no Pre 1 sob a alegação de que estariam abaixo da idade definida como corte etário, sendo que a data de aniversário seria posterior ao fim do mês de março. Em razão disto, tiveram de repetir o mesmo ano que já haviam cursado. Narraram, ainda, que outras crianças na mesma situação puderam dar continuidade aos seus estudos, sem retenção.

Oficiada, a Secretaria Municipal de Educação informou, no ev. 6, que

as crianças que tiveram observada o direito à educação continuada o fizeram por se enquadrarem na exceção prevista no artigo 6º da Resolução 002/2018 do Ministério da Educação.

Não havendo justificativa para a não aplicação da mesma regra aos demais alunos que já se encontravam matriculados antes da Publicação da Resolução 02/2018 do MEC, foi expedida a Recomendação nº 11.2020, à Secretária de Educação do Município de Dianópolis-TO, dispondo que:

"1- Garanta, IMEDIATAMENTE, o direito à continuidade da educação sem retenção a TODAS as crianças que tenham sido matriculadas e estivessem cursando a creche ou educação infantil antes de outubro de 2018, matriculando-as no 1º ano do Ensino Fundamental ou no Pré I, conforme o caso, de acordo o artigo 5º da Resolução 02/2018 do Ministério da Educação;

2 – Garanta a reposição das aulas já ministradas no ano de 2020, ofertando-lhes o necessário reforço para que não tenham prejuízo educacional";

No ev. 15 houve manifestação da Secretaria, informando o acolhimento da recomendação. Consta, ademais, no ev. 17, a informação de que as genitoras das crianças interessadas confirmaram a satisfação do interesse.

É a síntese do necessário.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir justa causa para o ajuizamento de ação judicial ou para o prosseguimento da apuração, diante da solução extrajudicial do interesse.

Conforme narrado acima, as crianças representadas pelas genitoras interessadas ingressaram na rede educacional no início de 2018, antes, portanto, da edição da resolução 02/2018 do MEC. Sendo assim, se enquadrariam na exceção prevista no artigo 6º, devendo ter observado o direito à continuidade do estudo sem retenção.

Diante do atendimento da Recomendação nº 11.2020, torna-se desnecessária a continuidade do feito. Neste contexto, o arquivamento é medida que se impõe.

Pelo exposto, promovo o arquivamento do presente procedimento, nos termos do artigo 18, inc. I da Resolução 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público e submeto minha decisão à apreciação do referido colegiado, nos termos do artigo 18, §1º da Resolução 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Dê ciência aos interessados, remetendo cópia da presente decisão, informando da possibilidade de apresentação de recurso até a data da sessão de homologação desta decisão (artigo 18 § 3º da Resolução n.º 05/18/CSMP/TO). Encaminho, ademais, cópia da decisão ao Diário Eletrônico para publicação.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público.

DIANÓPOLIS, 07 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

LUMA GOMIDES DE SOUZA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1383/2020

Processo: 2019.0002476

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com



fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 2019.0002476, instaurada no âmbito da Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia/TO, em 23/04/2019, com fulcro a apurar irregularidades no não fornecimento contínuo de fraldas ao menor Marcos André Santos de Oliveira, filho da requerente Cléia de Sousa Santos Silva, no montante de 120(cento e vinte) fraldas descartáveis mensalmente;

CONSIDERANDO que foi encaminhado expedientes à Secretaria de Saúde do município de Formoso do Araguaia/TO e ao Núcleo de Apoio Técnica- NAT do Tocantins/TO, no intuito de se investigar a conduta acima referida;

CONSIDERANDO que, nas 02(duas) oportunidades as quais a Secretaria de Saúde do município de Formoso do Araguaia/TO foi instada a responder às requisições ministeriais, permaneceu inerte. E por outro lado, o Núcleo de Apoio Técnica- NAT do Tocantins/TO, após ser solicitado, manifestou favoravelmente ao fornecimento contínuo dos referidos insumos pela Secretaria de Saúde do município de Formoso do Araguaia/TO em seus pareceres técnicos;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 196, determina que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de enfermidades e de outros agravos, e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a não observância dos ditames constitucionais acarretará inúmeros prejuízos à sociedade, inclusive o acesso a todos os cidadãos residentes nesta municipalidade ao fornecimento de uma prestação de serviço de saúde de qualidade e de atendimento universal à população;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção e defesa da ordem jurídica, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os elementos colhidos junto à presente Notícia de Fato são insuficientes para permitir um juízo de valor definitivo pelo Ministério Público;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público visando apurar possível negligência do município em fornecer continuamente fraldas ao menor Marcos André Santos de Oliveira, filho da requerente Cléia de Sousa Santos Silva, no montante de 120(cento e vinte) fraldas descartáveis mensalmente (art. 3.º, I, da Resolução n.º 003/2008, CSMP).

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza. Determino a realização das seguintes diligências:

- autue-se e registre-se o presente procedimento;
- requisite-se novamente informações à Secretaria de Saúde do município de Formoso do Araguaia/TO, com intuito de fornecimento contínuo das fraldas ao menor Marcos André Santos de Oliveira, filho da requerente Cléia de Sousa Santos Silva, no montante de 120(cento e vinte) fraldas descartáveis mensalmente;
- oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Sr. WAGNER COELHO DE OLIVEIRA sobre a possibilidade de fornecimento contínuo das fraldas ao menor Marcos André Santos de Oliveira, filho da requerente Cléia de Sousa Santos Silva, no montante de

120(cento e vinte) fraldas descartáveis mensalmente;

- intime-se a Sra. Cléia de Sousa Santos Silva, para comparecer na Promotoria de Justiça de Araguaçema-TO, em data e horário ainda a serem designados, para prestar os esclarecimentos necessários sobre o fornecimento ou não dos insumos mencionados pela Secretaria de Saúde do município de Formoso do Araguaia/TO;
- oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a conversão em presente inquérito civil público, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;
- afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.

FORMOSO DO ARAGUAIA, 06 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato nº 2020.0001881

Denúncia via Ouvidoria protocolo 07010332739202061

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, Titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1.º, da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o Representante Anônimo, acerca da Decisão de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2020.0001881, informando situação de aglomeração de funcionários da empresa BBM em alojamento.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

Decisão

Trata-se de Notícia de Fato proveniente de denúncia anônima, realizada junto à Ouvidoria do Ministério Público, informando acerca de irregularidades praticadas pela empresa BBM, a qual presta serviços à empresa O Fazendão, situada na BR 153, em razão da aglomeração de funcionários na casa alugada para alojamento, bem como no ônibus que faz o transporte até o local de trabalho, além da precariedade de higienização e ausência de álcool em gel à disposição dos trabalhadores. (evento 01)

Solicitou-se ao Comitê Gestor de Prevenção e Combate ao Coronavírus em Gurupi, comprovação das medidas adotadas para regularização da aglomeração dos trabalhadores. (evento 04)

Em resposta, por meio do Ofício VISAE n. 059/2020, a Coordenação de Vigilância Epidemiológica juntou informações prestadas pelo Fazendão, esclarecendo que contam com 56 colaboradores, sendo que 46 não são residentes de Gurupi, assim, foram alugadas cinco casas todas com no mínimo dois banheiros e três quartos, sendo os trabalhadores acomodados uniformemente.



Também foram contratadas duas colaboradoras para executarem a limpeza das residências diariamente. O transporte é realizado por meio de ônibus de 50 lugares, com o fim de evitar aglomeração. Informou ainda a realização de questionário individual, promovido pela Médica Ariane Pena Bueno Santos – CRM 2250/TO, momento em que os colaboradores declararam negativo para sintomas gripais. Juntou memorial da reunião realizada pelas empresas.

É o relatório necessário.

É caso de arquivamento da notícia de fato.

Após atuação desta Promotoria de Justiça, verifica-se que as empresas se reuniram com a finalidade de apurar os fatos denunciados, restando esclarecido que todas as medidas estão sendo adotadas para melhor atender os colaboradores, não existindo aglomeração de pessoas nas residências alugadas para acomodação, bem como no meio de transporte utilizado para locomoção até o local de execução dos trabalhos.

Ademais, a médica representante da empresa O Fazendão, realizou questionamento individual dos colaboradores, onde restou esclarecido que nenhum deles apontou sintomas possíveis de gripe ou resfriado.

Com amparo, a Coordenação de Vigilância Epidemiológica de Gurupi cuidou de alertar os denunciados acerca dos cuidados que devem ser adotados, em observância às exigências contidas no Decreto Municipal n. 0557/2020, art. 13 § 2º, I – EPI's, álcool em gel e máscaras)

Portanto, não há justa causa para atuação extrajudicial e judicial por parte desta Promotoria de Justiça.

De acordo com a Resolução CSMP nº 005/2018, artigo 5º, inciso II, a Notícia de Fato será arquivada quando o fato não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, como no caso em questão.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato.

Notifique-se o noticiante acerca do arquivamento, através da Ouvidoria e do Diário Oficial Eletrônico, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

GURUPI, 07 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA

920054 - DESPACHO - PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE INVESTIGAÇÃO

Processo: 2018.0000262

DESPACHO - PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE INVESTIGAÇÃO

ICP nº 2018.000026

1-DO RELATÓRIO

Cuida-se de Inquérito Civil Público, autuado em 22/11/2017, para

averiguar possíveis irregularidades em superfaturamento no Processo Licitatório nº 024/2017 (Pregão presencial nº 011/2017), realizado pela Câmara Municipal de Miracema do Tocantins, em setembro de 2017, de responsabilidade do seu então presidente, sr. Edilson Lima Tavares, para aquisição de bebedouros, condicionadores de ar e climatizadores evaporativo.

Iniciadas as investigações, oficiou-se o Presidente da Câmara dos Vereadores de Miracema do Tocantins (evento 3, Ofício nº 030/2018/GAB/2.ª2PJM), para prestar informações quanto à denúncia, promover defesa, caso queira, com o envio de documento hábil a comprovar o alegado e que fosse encaminhado todo o processo licitatório dos itens informados na denúncia.

Em resposta (evento 4), o Presidente da Câmara Municipal informou que o sistema Megasoft captou os dados de maneira incorreta, de modo que não levou em consideração a quantidade solicitada no instrumento convocatório e Termo de Referência.

Assim, esclareceu, pontualmente, o valor de cada objeto destinado à aquisição do referido procedimento licitatório: a) 31 equipamentos de condicionadores de ar, no valor total de R\$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais); b) 3 unidades de bebedouro industrial, com o valor unitário de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais); c) 3 unidades de climatizadores evaporativos, com o valor unitário de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais);

Consta em anexo, cópia do processo nº 024/2017 (Pregão presencial nº 011/2017), Registro de Preços: Aquisição de materiais permanentes, bem como Parecer Técnico Prévio do Controle Interno (evento 4).

Em seguida, oficiou-se, novamente, ao Presidente da Câmara dos Vereadores de Miracema do Tocantins (evento 7, Ofício nº 074/2019/GAB/2.ª2PJM), para:

a) solicitar esclarecimentos acerca da aquisição de Climatizadores Evaporativos da Rotoplast no valor unitário de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), valor este três vezes maior que o orçamento realizado pelo Engenheiro Eletricista deste órgão ministerial, qual seja R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), referente ao produto da mesma marca e compatível com as especificações técnicas do edital;

b) corrigir no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Miracema do Tocantins, o valor unitário dos Condicionadores de Ar no Processo Licitatório nº 024/2017.

Em resposta (evento 11), o Presidente da Câmara de Vereadores de Miracema do Tocantins informa que o registro de preço previsto foi apenas para atender uma necessidade futura baseada em um planejamento a longo prazo visando melhorias no ambiente de trabalho e atendimento ao público.

Nesse sentido, também esclareceu que optou por não adquirir os climatizadores evaporativos por entender que os preços apresentados encontravam-se fora da previsão financeira da Câmara Municipal. Destacou que providenciou a correção no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Miracema do Tocantins, acerca do valor unitário dos condicionadores de ar relativos ao Processo Licitatório nº 024/2017.

Por conseguinte, oficiou-se ao auxiliar financeiro da Empresa Rotoplast em Maravilha - Santa Catarina, para conceder a oportunidade de apresentar defesa acerca da venda dos Climatizadores Evaporativos para Câmara Municipal de Miracema do Tocantins (evento 8, Ofício nº 075/2019/GAB/2.ª2PJM); porém, não houve qualquer manifestação, quedando-se inerte.

É o breve relato do essencial.

Passo a exarar manifestação meritória.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA



Verifica-se, no presente caso, a necessidade de maiores diligências, notadamente porque subsiste a necessidade de se comprovar por meio de documentação idônea, que de fato, não houve a aquisição do Climatizador Evaporativo no valor unitário de R\$ 22.000,00, conforme afirmado pelo Presidente da Câmara, segundo o qual, optou por não realizar a contratação após a adjudicação do objeto da empresa licitante vencedora.

Ademais, também se verifica a necessidade de oficiar novamente à empresa LR DOS REIS-ME, para conceder a oportunidade de apresentar defesa acerca da venda dos Climatizadores Evaporativos para Câmara Municipal de Miracema do Tocantins, reiterando-se, assim o evento 8, Ofício nº 075/2019/GAB/2.ªPJM.

3 - DA CONCLUSÃO

Assim, considerando a imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, com fundamento no disposto no art. 13 da Resolução nº 005/2018/CSMP, DETERMINO a PRORROGAÇÃO do feito por 1 (um) ano, contados a partir da presente data, comunicando-se ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público.

Determino, ainda, a realização das seguintes diligências:

1) oficie-se ao Presidente da Câmara de Vereadores do município de Miracema do Tocantins-TO - por meio de endereço eletrônico ou contato telefônico -, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, requisitando, no prazo de 10 dias, eventual termo formal que dispensou a aquisição (não contratação) do climatizador evaporativo, bem como notas de empenhos e respectivos pagamentos efetuados à empresa LR DOS REIS-ME;

2) oficie-se à empresa LR DOS REIS-ME, por meio de endereço eletrônico ou contato telefônico -, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, no prazo de 10 dias, para conceder a oportunidade de apresentar defesa acerca da venda dos Climatizadores Evaporativos para Câmara Municipal de Miracema do Tocantins, devendo-se encaminhar a devida documentação comprobatória das aquisições ou não, feitas pela Câmara Municipal à empresa respectiva.

3) Comunique-se ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, acerca da prorrogação do prazo do presente Inquérito Civil Público, em obediência ao disposto no art. 13 da Resolução nº 005/2018/CSMP.

Cumpra-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 07 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO
TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0002029

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado em 02/04/2020 (evento 02) a partir de Notícia de Fato instaurada de ofício em cumprimento a determinação da Procuradoria-Geral de Justiça (Recomendação n. 004/2000) que recomendava a aferição, por

município, de decretação de estado de calamidade pública e, em caso positivo, que tal documento fosse encaminhado à Assembleia Legislativa para apreciação.

Expediu-se recomendação à Prefeitura Municipal de Palmeirópolis/TO (evento 04), a qual foi orientada a, em tendo decretado estado de calamidade pública, encaminhar o respectivo ato para a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins (evento 05).

O Município encaminhou respostas (eventos 09 e 10).

É o breve relatório.

O procedimento administrativo deve ser arquivado.

Aferiu-se que a Prefeitura Municipal de Palmeirópolis/TO editou o Decreto de Calamidade Pública (Decreto n. 1.064, de 24 de março de 2020), publicado no Diário Oficial do Estado do Tocantins de 06 de abril de 2020 e encaminhado para apreciação da Assembleia Legislativa em 31 de março de 2020.

Nesta ambiência, verifica-se que o município cumpriu com os deveres legais atinentes ao caso.

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, pelas razões acima demonstradas nos termos da Resolução CSMP nº. 005/2018, seguindo as balizas do art. 27.

Ante o exposto determino:

1. Publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2. Após, em caso de apresentação de recurso, encaminhem-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias nos termos do 28, § 3º da Resolução CSMP nº. 005/2018;

3. Não apresentado recurso, archive-se, finalizando o procedimento, sendo desnecessária qualquer intimação pessoal por se tratar de procedimento instaurado de ofício.

Cumpra-se.

PALMEIROPOLIS, 07 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0002030

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado em 02/04/2020 (evento 02) a partir de Notícia de Fato instaurada de ofício em cumprimento a determinação da Procuradoria-Geral de Justiça (Recomendação n. 004/2000) que recomendava a aferição, por município, de decretação de estado de calamidade pública e, em caso positivo, que tal documento fosse encaminhado à Assembleia Legislativa para apreciação.

Expediu-se recomendação à Prefeitura Municipal de São Salvador do Tocantins/TO (evento 04), a qual foi orientada a, em tendo decretado estado de calamidade pública, encaminhar o respectivo ato para a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins (evento 05).

O Município encaminhou respostas (evento 08).

É o breve relatório.

O procedimento administrativo deve ser arquivado.

Aferiu-se que a Prefeitura Municipal de São Salvador do Tocantins/TO não editou Decreto de Calamidade Pública.

Nesta ambiência, verifica-se que o município não se encontra



inadimplente com eventual comunicação à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, pelas razões acima demonstradas nos termos da Resolução CSMP nº. 005/2018, seguindo as balizas do art. 27.

Ante o exposto determino:

1. Publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
 2. Após, em caso de apresentação de recurso, encaminhem-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias nos termos do 28, § 3º da Resolução CSMP nº. 005/2018;
 3. Não apresentado recurso, archive-se, finalizando o procedimento, sendo desnecessária qualquer intimação pessoal por se tratar de procedimento instaurado de ofício.
- Cumpra-se.

PALMEIROPOLIS, 07 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1406/2020

Processo: 2020.0002670

Instaura Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº. 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº. 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência, em tese, do crime previsto no art. 339, caput (denúncia caluniosa) do Código Penal, em tese praticado por IAS, indiciado nos autos do inquérito policial nº. 0000927-33.2019.8.27.2730;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período

correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a IAS, indiciado nos autos do inquérito policial nº. 0000927-33.2019.8.27.2730.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Palmeirópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Aloque-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal para posterior notificação do indiciado para comparecer à Promotoria de Justiça de Palmeirópolis/TO, na companhia de advogado/defensor, caso haja interesse, tão logo haja a descontinuidade do teletrabalho determinado em virtude da pandemia do COVID-19.

Cumpra-se.

PALMEIROPOLIS, 07 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

O Promotor de Justiça subscritor, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto na Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, bem como a VANESSA CÉSAR MIRANDA sobre o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato



nº 2020.0001282, facultando-lhes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 5º, §1º da Res/CSMP/05/2018. **DECISÃO:** Trata-se de notícia de fato instaurada a partir do recebimento do edoc de Protocolo n.º 07010327115202021, o qual encaminha a “denúncia” feita por Vanessa César Miranda em que a mesma relata a possível situação de risco de seu irmão Leandro César Miranda, o qual está com a saúde debilitada em razão de ter sido alvejado por um disparo de arma de fogo e ainda assim foi recolhido ao presídio, pois há contra ele um mandado de prisão. No decorrer do procedimento, a Casa de Prisão Provisória de Porto Nacional/TO foi oficiada a apresentar informações sobre o estado de saúde do preso Leandro César Miranda, ofício 08/2020 e ofício 09/2020, eventos 3 e 6 respectivamente. A Casa de Prisão Provisória de Porto Nacional/TO em sua resposta informou que o preso foi recebido com um ferimento ocasionado por disparo de arma de fogo, sendo-lhe prestada, sempre que necessário, toda a assistência médica, não caracterizando qualquer negligência nesse sentido. Foram apresentados todos os documentos relacionados aos atendimentos médicos realizados pelo preso Leandro César Miranda, tais como retorno, informe de atendimento e guia de procedimento ambulatorial. É a síntese do necessário. Analisando os fatos tratados e os elementos juntados aos autos, conclui-se que o procedimento deve ser arquivado. Destaca-se que, conforme apontado acima, todos os fatos narrados na representação não restaram comprovados, pois o custodiado, sempre que necessário, foi encaminhado a atendimento médico, sendo que, inclusive, consta no relatório médico que “ante à sua boa evolução clínica já foi realizada a retirada dos pontos, sendo necessária apenas a higienização da ferida”. Sendo assim, inexistente qualquer irregularidade a demandar intervenção do Ministério Público, o arquivamento se impõe, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução 05/2018/CSMP-TO. Cientifique-se a interessada Vanessa César Miranda e a OUIDORIA do MP/TO, com cópia da presente decisão, informando da possibilidade de ofertar recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, §1º da Resolução 05/2018/CSMP-TO). Não havendo recurso, arquivem-se os autos na Promotoria.

Porto Nacional, 06 de maio de 2020

André Ricardo Fonseca Carvalho
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2018.0009269

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado após recebimento de denúncia anônima, tendo em seu bojo, suposto ato de improbidade administrativa praticado pelo atual gestor do Município de Araguaã-TO, Hernandes Neves Brito, consistente em suposta ausência de fornecimento de merenda escolar a partir de contrato administrativo firmado com a pessoa jurídica Wesley Batista de Souza, fornecedor de merenda escolar.

Conforme representante informou, no dia 04/10/2018 não havia merenda no estoque das escolas e que segundo a Secretaria

Municipal de Administração a Empresa supracitada vencedora do certame não poderia fornecer os produtos essenciais por uma possível ausência de pagamento por parte do Município.

No evento 11 e 14 o Município esclareceu a situação.

Conforme explicado, o problema no fornecimento de merenda escolar nos estabelecimentos do Município se deu pontualmente e apenas no dia 04 de outubro de 2018, tendo em vista que o Município deixou de repassar uma parcela (Nota de Empenho) à empresa contratada tendo em vista que esta encontrava-se irregular com o fisco, não tendo sido apresentada Certidão Negativa de Débito Trabalhista por desconhecimento da empresa.

Após ser informada de que o pagamento somente poderia ser realizado após a apresentação da referida certidão, a empresa retornou, no dia seguinte, com o fornecimento dos alimentos e, dias depois, apresentou certidão, com o consequente pagamento da parcela pendente.

Juntou documentos comprobatórios.

As respostas foram juntadas.

É caso de arquivamento dos autos.

É o relatório.

De início, é importante rememorar que a atribuição do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

O objeto da notícia de fato circunscrevia-se a uma suposta ausência de fornecimento de merenda escolar às unidades do Município de Araguaã pela empresa de Wesley Batista de Sousa, com possível omissão de fiscalização por parte do Município.

Ocorre, não obstante, que se tratou de problema pontual e já solucionado.

Com efeito, conforme esclarecido, apenas no dia 04 de outubro de 2018 houve a ausência de fornecimento de merenda escolar por parte da empresa contratada, todavia, já no dia seguinte, o fornecimento foi regularizado.

Nesse sentido, a empresa contratada entendia ser possível o chamado *exceptio non adimplentis contractus*. Sabe-se, todavia, que para evitar a paralisação de serviços, é vedado ao particular contratado, dentro de certos limites, opor em face da Administração a exceção de contrato não cumprido (*exceptio non adimpleti*).

Na verdade, o princípio em foco guarda estreita pertinência com o princípio da supremacia do interesse público. Em ambos se pretende que a coletividade não sofra prejuízos em razão de eventual realce a interesses particulares.

Longe de evitar que o particular contratado possa romper contratos com a Administração ou, ainda, cobrar aquilo que lhe é de direito. Todavia, não o poderá fazer, causando prejuízo ao serviço público (princípio da continuidade do serviço público).

No caso específico dos autos, houve uma paralisação pontual do serviço de fornecimento de merenda escolar no Município, tópico, não havendo que se falar em prejuízo à Administração Pública ou ao princípio da supremacia do interesse público.

A uma porque o serviço foi imediatamente retomado no dia posterior, quando o contratado fora informado do imperativo de continuar a fornecer a alimentação, pela Administração. A duas porque, por conseguinte, a Administração local não ficou inerte.



Verifica-se, assim, que o fato encontra-se resolvido e a situação irregular que ensejou a instauração deste procedimento mostrou-se de tal monta diminuto de modo a não merecer a continuidade deste procedimento.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste Inquérito Civil, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial. De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos difusos, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 18 da Resolução nº 005/18/CSMP/TO, promovo o ARQUIVAMENTO DESTE INQUÉRITO CIVIL.

Deixo de cientificar os interessados por se tratar de representação anônima. Cientifique-se os demais interessados por intermédio da publicação no diário oficial.

Remetam-se os autos para homologação desta decisão de arquivamento ao Conselho Superior do Ministério Público.

Publique-se. Cumpra-se.

XAMBIOA, 07 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA PAES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1395/2020

Processo: 2020.0002659

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO a remessa de inúmeros Inquéritos Cíveis Públicos físicos pela 2ª Promotoria de Justiça de Colméia/TO, para apurar danos ambientais autuados pelo IBAMA, apontando possível desmatamento na Fazenda Açaizal;

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua

função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há documentos do IBAMA, atestando possíveis danos ambientais na Fazenda Açaizal, cuja titularidade está sendo atribuída a Deusdedit Oliveira de Souza, com aproximadamente 170 Ha de área;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR, o presente Inquérito Civil Público, com seguinte objeto, "apurar a regularidade ambiental da Fazenda Açaizal, investigado(a) Deusdedit Oliveira de Souza, CPF/CNPJ nº 169.427.011-49", determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Notifique-se ao(s) proprietário(s)/empreendedor(es), empresa(s), grupo econômico(s) ou interessados para ciência, ofertar defesa ou firmar Termo de Ajustamento de Conduta com Ministério Público, caso entenda(m) necessário, no prazo de 10 dias, antes da propositura das ações cíveis ou criminais correspondentes;
- 5) Solicite-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA análise simplificada da propriedade;
- 6) Oficie-se ao NATURATINS, para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 7) Oficie-se ao IBAMA, para ciência do presente procedimento, a fim



de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão estadual;

8) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

Anexos

Anexo I - ICP 115-2017.pdf

URL: http://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/152f09bb6b0c316b8b41b6d950a0a535

MD5: 152f09bb6b0c316b8b41b6d950a0a535

FORMOSO DO ARAGUAÍÁ, 07 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA
DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1396/2020

Processo: 2020.0002661

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônomicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível,

principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO o teor da Notícia Fato nº 2019.00008366, indicando possíveis crimes contra o meio ambiente e a saúde pública, através de contaminação química, perpetrados no Município de Formoso do Araguaia/TO;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Cobrape, foi autuada pelo Órgão Ambiental Federal, tendo como proprietários (as) UNIGGEL Sementes, CNPJ 11.010.096/0001-95, Fausto Vinícius Guimarães Garcia, CPF 370.481.041-04 e Companhia Brasileira de Agropecuária – COBRAPE, CNPJ 02.455.483/0001-44, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR, o presente Procedimento Preparatório, com seguinte objeto, apurar a regularidade ambiental da Fazenda Cobrape, área de aproximadamente 20.019 Ha, em Formoso do Araguaia/TO, interessados, UNIGGEL Sementes, Fausto Vinícius Guimarães Garcia e Companhia Brasileira de Agropecuária – COBRAPE, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Notifique-se aos interessados para ciência, ofertar defesa ou firmar Termo de Ajustamento de Conduta com Ministério Público, caso entendam necessário, antes da propositura das ações cíveis ou criminais correspondentes;
- 4) Oficie-se ao IBAMA, para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão estadual;
- 5) Oficie-se ao NATURATINS e ao COMITÊ DE BACIAS, para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 6) Oficie-se ao NATURATINS, solicitando cópia do Processo Administrativo 075-1996 em nome da Empresa Cobrape;
- 7) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA;
- 8) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 9) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

Anexos

Anexo I - Despacho.pdf

URL: http://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/68509f98fce39685b682673b4101d5fe

MD5: 68509f98fce39685b682673b4101d5fe

Anexo II - Relatório Técnico CAOMA.pdf

URL: http://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a8e4896f5e99605b3e189437de2e3fcc

MD5: a8e4896f5e99605b3e189437de2e3fcc

FORMOSO DO ARAGUAÍÁ, 07 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA
DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PIC/1402/2020

Processo: 2020.0002665

O Ministério Público do Estado do Tocantins, através de seu Promotor de Justiça ao final assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, I, VII, VIII e IX), nas Leis Orgânicas e na forma das Resoluções nº 13/2006 e 20/2007 (artigo 4º, § 1º) do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução nº 001/2013 (artigo 2º, II) do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins:

Considerando que a tutela ao meio ambiente, para além de um direito de cunho subjetivo das presentes e futuras gerações, representa um “direito-dever” fundamental a ser observado e concretizado não só pelo Poder Público (Executivo, Legislativo e Judiciário), com também por toda a coletividade;

Considerando que a outorga dos direitos de uso de agrotóxicos e afins deve observar, fielmente, as diretrizes e objetivos da respectiva Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e Legislação Ambiental;

Considerando o teor da Notícia Fato nº 2019.00008366, indicando possíveis crimes contra o meio ambiente e a saúde pública, através de contaminação química, perpetrados na Fazenda Cobrape, tendo como interessados UNIGGEL Sementes, CNPJ 11.010.096/0001-95, Fausto Vinícius Guimarães Garcia, CPF 370.481.041-04, no Município de Formoso do Araguaia/TO;

Considerando que os fatos supracitados constituem, em tese, crimes descritos nos art. 15 e 16, da Lei nº 7.802/89, que define os agrotóxicos como “produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos; (...) ou ainda “substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento” investigado foi devidamente responsabilizado em âmbito administrativo;

Considerando que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, descreve como crime a conduta de quem “causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana” ou de quem cause poluição lançando resíduos, líquidos ou gasosos em detrimento das leis e regulamentos, no seu art. 54, § 2º, inciso V e § 3º;

Considerando que há necessidade de ampla apuração dos fatos, delimitação das condutas, comprovando a possível autoria e a materialidade, definindo a opinio delicti, ou, acaso não comprovado suficientemente o delito, promovendo-se o arquivamento dos autos;

Considerando que a investigação criminal pode e deve ser feita, no presente caso, diretamente pelo Ministério Público, especialmente por se tratarem de crimes ambientais, dos quais podem ser postuladas responsabilizações nas áreas criminais, cíveis e administrativas;

Considerando, por fim, que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais

e individuais indisponíveis, sendo sua função institucional promover a ação penal pública, a qual deverá vir instruída com elementos de prova de autoria e materialidade, legitimando-o a colher diretamente os elementos de convicção indispensável à formação da opinio delicti.

Decide

Instaurar Procedimento Investigatório Criminal, para apuração dos supostos crimes descritos abstratamente nos art. 15 e 16, da Lei nº 7.802/89 e art. 54, § 2º, inciso V e § 3º, da Lei nº 9.605/98, na Fazenda Cobrape, tendo como interessados UNIGGEL Sementes, CNPJ 11.010.096/0001-95, Fausto Vinícius Guimarães Garcia, CPF 370.481.041-04, no Município de Formoso do Araguaia/TO;

Determinar que, após a autuação e registro da presente Portaria como Procedimento Investigatório Criminal, sejam realizadas as seguintes providências:

- 1) Comunique-se ao Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente procedimento Investigatório Criminal
- 2) Notifique-se todos os investigados para que tomem ciência da presente portaria e ofereçam, desde já, caso entendam necessário, esclarecimentos e defesa, com a juntada dos documentos que aprovarem;
- 3) Oficie-se ao NATURATINS para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 4) Oficie-se ao Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Formoso, para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 5) Oficie-se ao Ibama solicitando cópia atual dos autos da infração;
- 6) Comunique-se a Promotoria Local, ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA e às demais Promotorias Regionais Ambientais para ciência;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - Notícia de Fato.pdf

URL: http://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/817051e229fac246dffac85ee19915da

MD5: 817051e229fac246dffac85ee19915da

Anexo II - Despacho.pdf

URL: http://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e6b6af4d53dc95a66f50a76ec1b7d89e

MD5: e6b6af4d53dc95a66f50a76ec1b7d89e

Anexo III - SEI_02029.001486_2019_29.pdf

URL: http://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/7351906d00dfadff117c58dcb77c5687

MD5: 7351906d00dfadff117c58dcb77c5687

FORMOSO DO ARAGUAIA, 07 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA
DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA



PALMAS-TO, SEXTA-FEIRA, 08 DE MAIO DE 2020

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Subprocurador-Geral de Justiça

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Chefe de Gabinete da P.G.J.

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Promotora de Justiça Assessor da P.G.J.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Presidente do Conselho

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro - Secretário do Conselho

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Membro

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOÃO RODRIGUES FILHO
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Coordenador

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais - AOPAO

EMANUELLA SALES SOUSA OLIVEIRA
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604
<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>